



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 062/2022- AJCPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.010/2022-SINFRA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022- CPL**

**FUNDAMENTO LEGAL:** LEI Nº 8.666/1993;

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA, CONFORME AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;

**EMENTA:** PARECER FINAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;

## **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo **02.10.00.010/2022-SINFRA** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Concorrência Pública, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos contendo **V (cinco) volumes contendo 1826 (hum mil oitocentos e vinte e seis)** laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos;

É o relatório.

## **2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº  
1827  
CPL

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

### **3- DA ANÁLISE FÁTICA**

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, diário oficial do estado, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

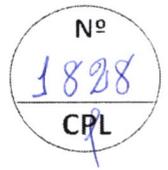
A sessão pública foi finalizada pela Comissão, restando posteriormente na classificação da proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67**. (fl. 1821/1822). Destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como a publicidade se deu conforme fls. 1823/1825, sendo adjudicado em seguida, conforme fl. 1826.

Corroborando, também, que muito embora o edital tenha sido amplamente divulgado e disponibilizado nos meios oficiais, apenas uma interessada compareceu, contudo não havendo qualquer tipo de benefício, salvo aqueles expressamente previstos na Lei.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regulares do órgão interessado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Tendo em vista ser atribuição da Comissão e membros, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pela Comissão, sendo estes o presidente, membro e secretária.

**4- CONCLUSÃO**

Após análise completa da Concorrência Pública nº 003/2022- CPL, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na legislação vigente.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade concorrência, na sua forma presencial, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 3 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a SINFRA para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2022.

  
**THAYNARA DE SOUSA BARROS COSTA**  
**Assessora Jurídica CPL**  
OAB/MA nº 16.108